

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo: PREGÃO ELETRONICO N° 2021/008

Assunto: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de assessoria técnica, comercial, regulatória, jurídica e tributária na Gestão do Suprimento de Energia Elétrica, oriunda do Ambiente de Contratação Livre (ACL), bem como, atuar como Representante Do Banco da Amazônia S/A na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), sem dedicação de mão de obra exclusiva, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SS – EPP, CNPJ nº 90.495.946/0001-69**, na forma do art. 24 do Decreto 10.024/2019 as 16:57 do dia 18/03/2021;

DA ANÁLISE:

A empresa **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SS – EPP, CNPJ nº 90.495.946/0001-69**, enviou peça impugnatória requerendo alteração quanto aos seguintes itens:

- 1) III) O local da prestação de serviços será no endereço do Ed. Sede, situado na Av. Presidente Vargas, 800-Campina, nesta cidade de Belém/PA, devendo a empresa proponente, necessariamente possuir escritório próprio na localidade.

Verifica-se que ocorre uma restrição geográfica na situação mencionada acima (nossa grifo). Este assunto já tratado em diversos temas tem amplo posicionamento contrário, dada a restrição de disputa e rigorismo geográfico desnecessário dada a natureza do trabalho e que será demonstrada abaixo.

Tal serviço hoje é prestado em múltiplas empresas e unidades consumidoras dos estados da República Federativa do Brasil. Deve ser colocadas também aqui informações técnicas de que o ACL – Ambiente de Contratação Livre, não depende de um representante local para que sua operacionalização e estudos sejam implementados. O próprio poder público federal hoje tem, nas migrações em andamento e unidades em operação no ACL, sem quaisquer existências de um escritório na cidade onde a unidade consumidora esteja localizada.

Portanto, com esses novos elementos técnicos ora trazidos à colação, espera a recorrente que ocorra a retirada da exigência de escritório na cidade em que a unidade consumidora que migrará para o ACL – Ambiente de Contratação Livre esteja conectada.

Resposta: Procede. O Edital será retificado no item apontado.



GECOL - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contrato.

"A exigência de que a vencedora disponha de escritório em localidade específica limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia" - Acórdão 43/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993" - Acórdão 2274/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.(sem grifo no original)

- 2) Ainda no mesmo edital, no Anexo I - Termo de Referência/Item 3.2.3 – Qualificação Técnica Mínima, é exigida a apresentação de atestado de adimplemento, de acordo com cópia da solicitação abaixo:

b.3) Apresentar Certidão de Adimplemento junto à CCEE dentro da validade:

Vale aqui lembrar a condição de representação ser feita por deve-se trazer à luz do processo que o documento da CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica que estabelece os PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DA CCEE - Módulo 1 - Agentes (Submódulo 1.2 - Cadastro de Agentes - Versão 6.0 - 30/08/2018), descreve que a representação perante a CCEE por empresa não Agente e, portanto, não detentora de certidão de adimplemento é estabelecida no item 3.10:

3.10. Qualquer agente da CCEE pode optar por ser representado nos termos das normas de regência, durante ou após seu processo de adesão, delegando poderes ao representante para, em seu nome e por sua conta, praticar todos os atos inerentes à operacionalização de seus processos na CCEE. Para tanto, deve encaminhar à CCEE o Termo de Representação Operacional, anexo a este Submódulo, por meio do SGP.

Ressalvamos que todas as decisões proferidas quanto a esta exigência em processos de contratação, e, de acordo com a Jurisprudência já assentada do Tribunal de Contas da União, apregoam que: "As exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado exigir comprovação de capacidade em quantitativos superiores aos do objeto da licitação ou com exigências que limitem em objetos específicos o certame."

Assim, pedimos que tal item seja excluído do edital, ou seja ainda complementado com alternativa de solicitar atestado de não agente, documento emitido pela própria CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica para casos exatos como o edital em esquece.

Resposta: Procede. O Edital será retificado no item apontado.

3) DA SUGESTÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Adicionamos aqui matéria importante ao edital que não prevê que os atestados sejam acompanhados de CAT – Certidão de Acervo Técnico. Posto que uma parcela relevante dos serviços contratados é considerada serviço de engenharia pelo próprio sistema CONFEA/CREA (itens descritos no próprio edital – Anexo I/Termo de Referência/3.4.1





GECOL - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contrato.

DAS ETAPAS DOS SERVIÇOS), entendemos que os atestados solicitados precisam ser reconhecidos pelo CREA.

Resposta: Não Procede. Este item do Edital não será alterado, considerando entendimento do TCU quanto a irregularidade de exigir que os Atestado sejam acompanhados de CAT.

Acórdão 3094/2020-Plenário (Relator Augusto Sherman) É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 1849/2019-Plenário (Relator Raimundo Carreiro) É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

DO PARECER:

Ante ao exposto, considerando a manifestação técnica demandante do pleito, considerando as reiteradas decisões do TCU acerca dos tratados, o pregoeiro do Banco da Amazônia recebeu a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito CONCEDE-LHE provimento para os questionamentos 1º e 2º, em face de sua procedência quanto aos pontos apresentados e NEGAR-LHE provimento para o 3º questionamento, considerando o entendimento do TCU quanto a irregularidade e ilegalidade de exigir Atestado de Capacidade acompanhado de CAT e registrado no CREA. Pois o 1º e 2º itens restringem a participação no certame. Assim sendo, o Pregão Eletrônico nº 2021/008, será suspenso, para retificação.

Por fim, ressalta-se que tendo em vista o ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, será designada nova data para a realização do pregão, a qual estará publicada no Diário Oficial da União, assim como no site de compras do Governo Federal (Comprasnet.gov.br) e www.bancoamazonia.com.br.

Belém,PA, 22 de março de 2021


Antonio Lima Pontes.
Pregoeiro
Coordenador GEPAC-COPOL